Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 764/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10222/2019
PROTOCOLO	: 1995956
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
REQUERENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ATO MERAMENTE OPINATIVO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS. ART. 73 DA LCE 160/2012. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO COMO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O parecer prévio, de natureza opinativa, não possui caráter decisório que justifique sua desconstituição por meio de pedido de revisão, cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da LCE 160/2012 e que pressupõe a existência de decisão definitiva que julgue os atos sujeitos ao controle externo.

2. Não é possível processar o pedido revisional como pedido de reapreciação, em razão da sua intempestividade, ou seja, fora do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto no art. 120 do RITCE/MS, vigente à época da apresentação.

3. Não conhecimento do pedido de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da LCE 160/2012. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** o presente pedido de revisão interposto pelo ex-prefeito, **Sr. Jun Iti Hada**, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da LCE 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do RITCE/MS; **arquivar** os autos; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de pedido de revisão proposto por JUNI TI HADA, Prefeito Municipal de Bodoquena à época, contra o parecer prévio–PA00–47/2018 (lançado ao TC/6820/2015, peça 47), que emitiu parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2014.

O expediente foi devidamente recebido pela presidência desta Corte de Contas (pç. 2), que o considerou tempestivo e formulado em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

O feito foi inicialmente distribuído para relatoria do Cons. Waldir Neves Barbosa, que concedeu o efeito suspensivo ao pedido de revisão (pç. 4).

Os autos foram então submetidos à análise da Coordenadoria de Contas dos Municípios, que opinou, em sede preliminar, pelo não conhecimento do pedido de revisão, por se tratar o parecer prévio impugnado de ato de natureza meramente opinativa, sem caráter jurisdicional. No mérito, manifestou-se pela manutenção dos termos do parecer prévio.

O Ministério Público de Contas (MPC), em parecer exarado na peça 13, também opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, pelo não provimento, recomendando a manutenção integral do parecer prévio PA-47/2018.

Na peça 14, o conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira (ato convocatório 1, de 5 de janeiro de 2023) declarou-se impedido com base no artigo 7º, III, e art. 30, V, “b”, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), em razão da emissão de parecer nos autos principais enquanto integrante do Corpo Especial/Auditoria (TC/6820/2015 – peça 33).

O processo foi redistribuído para esta relatoria, conforme despacho de peça 15.

Vieram-me os autos conclusos, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de não conhecimento do presente pedido de revisão, arguida tanto pela equipe técnica quanto pelo MPC, deve ser acolhida.

É cediço que os Tribunais de Contas são órgãos autônomos, aos quais a Constituição Federal atribui, dentre outras competências, a assistência ao Poder Legislativo na apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de parecer prévio, conforme disposto nos artigos 71, I, e 75, *caput,*

da Carta Magna[1].

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n.º 157[2] (RE 729744), os Tribunais de Contas exaram pareceres prévios de natureza opinativa, que traduzem uma análise técnico-administrativa sem conteúdo decisório, cabendo às respectivas Casas Legislativas o efetivo julgamento das contas de governo.

Dessa forma, o parecer prévio não possui caráter decisório que justifique sua desconstituição por meio de pedido de revisão.

Isso porque, nos termos da LCE 160/2012, o pedido de revisão – cuja natureza jurídica é análoga à de ação rescisória – somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 73, o que pressupõe a existência de decisão definitiva que julgue os atos sujeitos ao controle externo.

Caso o pedido não se fundamente em tais hipóteses, em respeito à segurança jurídica das manifestações que não mais comportam recurso, a decisão que se busca rescindir deve ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de uma via de exceção, cujo cabimento é estritamente delimitado.

Como exposto, o parecer prévio não constitui decisão do Tribunal de Contas. Em outras palavras, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito, utilizando-se do parecer técnico elaborado por este Tribunal como subsídio.

Este é o entendimento atualmente adotado por esta Corte, conforme demonstram as decisões AC00 - 1524/2024, AC00 - 2063/2024, DSP-GAB.PRES. - 15045/2023, entre outras.

Por outro lado, o instrumento adequado para reavaliar o teor de parecer prévio é o pedido de reapreciação, previsto no artigo 120 do RITCE/MS e agora expressamente inserido na LCE 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual 345, de 11 de abril de 2025.

Entretanto, o conhecimento do presente expediente como reapreciação exigiria a aplicação do princípio da fungibilidade, que admite o recebimento de recurso inadequado como se fosse o correto, desde que observados três requisitos cumulativos: (i) existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível; (ii) ausência de erro grosseiro; e (iii) interposição do recurso dentro do prazo legal do recurso adequado.

Tais requisitos existem para impedir que o princípio seja utilizado de modo abusivo ou por parte que atua de má-fé.

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

[2] Tema de Repercussão Geral n° 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

No presente caso, não é possível processar o pedido como reapreciação fosse, em razão da sua intempestividade. O parecer prévio impugnado transitou em julgado em 27 de julho de 2018 (peça 52 – TC/6820/2015), enquanto o expediente foi protocolado em 4 de setembro de 2019, fora do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto no artigo 120 do RITCE/MS, vigente à época da apresentação.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido revisional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, conforme as razões de fato e de direito expostos na fundamentação, formulo o meu **VOTO**:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente pedido de revisão interposto pelo ex-prefeito, Sr. JUN ITI HADA, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da LCE 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do RITCE/MS;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM